

## Recurso nº 100/2007

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida **A**, respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-06-0167-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo que :

- Condena a arguida **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada de 1 crime de roubo, p. p. pelo artº 204º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva, convolando de imputado crime de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, al. d) do Código Penal.

Inconformado com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou com a peça processual constante das fls. 103 a 107.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A sua conclusão em chinês é o seguinte:

1. 本案基本犯罪構成事實並不存在任何“以暴力或人身威脅作手段”的情節。基於，定罪情節缺乏了施以暴力的關鍵要素，認為嫌犯的犯罪行為不能構成搶劫罪。
2. 上訴人認為基本犯罪構成事實只能符合盜竊罪。

Ao recurso respondeu o Ministério Público, entende-se que por se não mostrarem total e convenientemente preenchidos os elementos típicos referentes ao crime de roubo por que a recorrente foi condenada, impõe-se tal condenação à luz da previsão de furto qualificado, nos precisos termos em que foi formulada a acusação, já que o ilícito ali propugnado se encontra integralmente subsumido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se o seguinte:

“Questionando a qualificação jurídica dos factos efectuada pelo Tribunal *a quo*, concretamente a verificação do elemento “violência” que caracteriza o crime de roubo, alega a recorrente que não estão preenchidos todos os elementos constitutivos do crime de roubo pelo qual foi condenada.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Nos autos ficou provado que na altura dos factos a recorrente seguiu a ofendida, puxou de repente pelo tiracolo da mala que esta trazia as costas e a seguinte utilizou uma tesoura que trazia consigo para cortar o tiracolo.

Salvo o devido respeito, neste facto está demonstrada a “violência” exigida para o crime de roubo, sendo certo que no termo “puxar” está contida a ideia de “força” e de “violência”.

---

3. 被害人只是處於耗弱的狀況，而並非特別耗弱的狀況。因此，控訴書所述《刑法典》第198條第1款d項的加重要件，並不適用於本案。案中的基本犯罪構成事實只能構成《刑法典》第197條所規定及處罰的盜竊罪。

E a ora recorrente praticou os factos de tal modo a atingir a liberdade de determinação da vítima.

Acresce que a ofendida é uma senhora idosa de 78 anos de idade, com dificuldade de locomoção, necessitando na altura de apoio dum bengala para andar.

Ora, estamos perante uma situação de clássico puxão ou esticão.

A jurisprudência de Portugal tem entendido que a violência referida no crime de roubo não pressupõe necessariamente que no ofendido sejam provocadas lesões, podendo até nem existir contacto físico; o que se importa é o emprego da força física, e nesta se esgota o esticão simples, através do qual o agente, agredindo a liberdade de determinação do ofendido, para se apossar da coisa em poder deste, realiza o fim da apropriação da mesma coisa (cfr. Ac. do STJ, de 27-2-1992 e de 29-4-1999, citados no Código Penal Português, Anotado e Comentado, de Maia Gonçalves, 16<sup>a</sup> edição, pág. 707 e 710).

E a jurisprudência de Macau decidiu também neste sentido (cfr. Ac. do TSI, de 18-5-2006, proc. n<sup>o</sup> 124/2006).

Por outro lado, a pena concretamente aplicada mostra-se justa e equilibrada, nada a censurar quanto à decisão do Tribunal a quo.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, entendemos que no caso vertente está demonstrada a “violência” utilizada pela recorrente na apropriação da coisa da ofendida e andou bem o Tribunal *a quo* ao condenar a recorrente pela prática do crime de roubo.

O presente recurso deve ser julgado improcedente.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 20 de Maio de 2006, cerca das oito horas e quarenta minutos da manhã, a arguida seguiu **B** (ofendida) até a entrada do silo de edifício ‘XXX’, da Rua XXX, de repente puxou pelo tiracolo da mala de marca ‘GB’ que a ofendida trazia às costas e a seguir utilizou uma tesoura que trazia consigo para cortar o tiracolo.
- A arguida fugiu de imediato do local levando a mala da ofendida com o tiracolo cortado.
- Quando a arguida estava a fugir, à porta da Agência de combustíveis ‘XXX, sita no rés-do-chão do edifício ‘XXX’, do XXX, foi interceptada pelo guarda da P.S.P. n.º XXX que chegou ao local após ter tomado conhecimento do ocorrido.
- A mala pertencente à ofendida que foi retirada pela arguida valia cinquenta patacas, contendo uma carteira que valia dez patacas e cento e quarenta seis patacas em numerário.

- A ofendida é uma senhora idosa de setenta e oito anos de idade, com dificuldade de locomoção. Na data dos factos necessitava de apoio duma bengala para andar.
- A arguida com consciência, de livre vontade praticou a referida, conduta contra uma pessoa idosa com dificuldade locomotiva, com objectivo de retirar e apropriar bens alheios.
- A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida pela respectiva lei.

Mais se provou:

- A ofendida não deseja o procedimento criminal do arguido.
- Conforme o registo criminal, o arguido é primário.
- Declarou o arguido que era trabalhadora têxtil antes de ser detida, e tem a seu cargo os pais. Tem a habilitação de 1º ano do ensino secundário.

Factos não provados: Não há facto por provar..

### **Conhecendo.**

A recorrente levantou apenas uma questão de direito, respeitante à qualificação jurídica dos factos, ou seja, entende-se que não estão provados nos autos factos comprovativos da violência do acto da arguida, não pode esta ser condenada pelo crime de roubo.

Manifestamente não tem razão.

Dispõe o artigo 204º do Código Penal que:

*“1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

2. ...

...”

Está provado que a arguida “... de repente puxou pelo tiracolo da mala de marca ‘GB’ que a ofendida trazia às costas e a seguir utilizou uma tesoura que trazia consigo para cortar o tiracolo” (sub. nosso). Daí resulta claramente que a arguida procedeu, ao puxar pelo tiracolo da mala, a “força” – contorno de violência – ao subtrair a mala.

Sabe, no crime de roubo, a violência que visa quebrar ou impedir a resistência da vítima. Em princípio, a violência devia ser exercida directamente contra a pessoa ou no seu corpo físico, mas outra situação também deve ser considerada como existência da violência quando foi exercida directamente contra a coisa atingindo por via indirecta a pessoa, por exemplo o caso típico de esticção.<sup>2</sup>

Neste entendimento, tanto a violência pode ser exercida contra a coisa como sobre o terceiro, desde que esta seja adequado afectar a possibilidade de resistência da pessoa a cujo direito de propriedade que o agente pretende violar.

---

<sup>2</sup> Conceição Pereira Cunha, no Comentário Cinbricense do Código Penal, II, p. 167.

De resto, aderindo o douto parecer do Ministério Público, rejeita-se o recurso interposto pela arguida.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pela arguida A.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça de 5 UC's, também do igual montante da remuneração prevista no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui-se a Ilustre defensor da recorrente a remuneração, a título de honorário, de MOP\$800,00, a cargo da recorrente.

Macau, RAE, aos 19 de Abril de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong